DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5576/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22495/2012
PROTOCOLO	: 1297901
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDEN. DE DESPESAS	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2011
CONTRATADA	: SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N.º 02/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, BEM COMO NAS MATÉRIAS RELACIONADAS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, ESPECIALMENTE NAS PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 104.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, BEM COMO NAS MATÉRIAS RELACIONADAS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, ESPECIALMENTE NAS PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (1ª E 2ª FASES). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 004/2011, formalizado entre a **Câmara Municipal de Cassilândia** e ***Simpa Assessoria e Planejamento LTDA***, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de consultoria e assessoramento contábil, financeiro, bem como nas matérias relacionadas com administração pública em geral, especialmente nas pertinentes a licitações e contratos administrativos da Câmara Municipal de Cassilândia, com valor contratual de R$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 02/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 04/2011 (1ª e 2ª fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA - 6ICE - 17716/2015 (pp. 156/167), a Equipe Técnica da 6ª ICE, e o MPC, em seu Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5561/2016 (pp.169/173), concluíram pela **irregularidade** das 1ª e 2ª fases, por entenderem que a atividade licitada compõe atividade fim do órgão jurisdicionado e não pode ser terceirizada, bem como pela ausência de alguns documentos.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 42891/2016 determinou a intimação do Ordenador de Despesas responsável, bem como o Presidente à época, para sanarem as seguintes irregularidades (pp.174).

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas encetou ao feito as justificativas de pp. 184/243, no afã de legitimar a contratação pública, bem como trouxe novos documentos inerentes à formalização do Termo Aditivo.

Ante a juntada de novos documentos, a 6ª ICE – ANA – 6ª ICE - 16844/20179 (pp. 249/264) e o MPC, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12027/2018 (pp. 266/268) mantiveram o entendimento, opinando pela **irregularidade** da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio tiveram o mesmo posicionamento, pela irregularidade das fases em apreço (1ª e 2ª fases).

Os Órgãos de Apoio consideraram irregular o procedimento licitatório e, por reflexo, o contrato, por entenderem que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveria ser prestada por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Posto isso, constata-se a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Tomada de Preço n.º 02/2011, e quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Tomada de Preço n.º 02/2011 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl